



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



Página 1 de 11

PARECER CONTROLE INTERNO

Processo Licitatório nº 9/2017-006 SEMAD.

8º Termo Aditivo ao Contrato nº. 20180252 - CLAER SERVIÇOS GERAIS EIRELI.

Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação, controle de acesso, copeiragem, preparo e distribuição de refeição, inclusive escolar, serviços de transporte e serviços de monitoramento escolar, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise acerca do procedimento de **REAJUSTE e REPACTUAÇÃO** ao contrato nº 20180252. O processo foi instruído pela Comissão Permanente de Licitação - CPL e encaminhado para a devida análise do Controle Interno corresponde ao **Valor, Indicação Orçamentária, Relatório do Fiscal do Contrato e Regularidade Fiscal e Trabalhista do Contratado.**

A legalidade, pertinência e ditames legais quanto ao procedimento do presente aditivo serão apresentados no **Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município.**

2. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno, "exercer as atividades de auditoria, fiscalização, avaliação da gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público Municipal".

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor. Assim, tendo em vista que a solicitação de reajuste e repactuação ao contrato em análise implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

3. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

RECEBEMOS

EM 19/12/22, Às _____ hs
CLC - CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

[Handwritten signature]

Centro Administrativo, Morro dos Ventos S/N - Bairro Beira Rio II - Parauapebas /PA.
CEP 68.515-000 Tel (94) 3327-7414 E-mail: controladoria@parauapebas.pa.gov.br

[Handwritten initials]

[Handwritten signature]



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



Página 2 de 11

O presente processo é composto de 22 volumes ordenados cronologicamente, destinando a presente análise a começar da solicitação de reajuste e repactuação e ao contrato n°. 20180252, sendo instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

- 1) Memorando n° 8109/2022 - GABIN, emitido em 15 de dezembro de 2022, autorizando o processo em tela pelo Comitê de Contingenciamento e Monitoramento de Gastos, sendo deliberado por todos os membros;
- 2) Memorando n°. 0922/2022 - SEMAD/CA, emitido pelo Secretário de Administração, Sr. Cássio André de Oliveira, encaminhando o processo em análise para o Comitê de Contingenciamento e Monitoramento de Gastos para deliberação;
- 3) Memorando n°. 333/2022-SEMAD/CA, emitido pela Secretária Adjunta Municipal da Mulher, Sra. Geisiane L. de S. Soares (Decreto n°. 1505/2021) destinado à CLC - Central de Licitações e Contratos, encaminhando o Memo 332/2022-SEMMU que solicita providências em atendimento ao pedido de reajuste e repactuação ao contrato n°. 20180252 apresentado pela empresa CLAER SERVIÇOS GERAIS EIRELI:
✓ **Valor aditivo reajuste/repactuação: R\$ 104.636,76;**
- 4) Relatório Técnico da Suplente da Fiscal do Contrato, Sra. Lisandra de Araújo Dutra Cardoso, Mat. 2063, informando que realiza o controle do contrato onde a empresa tem cumprido com as obrigações assumidas e ratificando o pedido formulado pela empresa e expondo que *“ Considerando que os serviços vêm sendo prestados de modo regular e têm produzido os efeitos desejados; Considerando que a empresa mantém sua regularidade fiscal; Considerando que os itens do contrato em questão são indispensáveis para a manutenção dos serviços e atividades desta secretaria; Considerando que tais serviços não podem ser interrompidos; Considerando que a solicitação de repactuação e reajuste de preços estão de acordo com a convenção coletiva de trabalho da categoria, enseja-se pelo atendimento da solicitação da empresa, conforme documentação e planilhas de cálculos em anexo.”*
- 5) Portaria n°. 0014/2022 e Anexo Único, datada de 14/07/2022, designando a servidora Sra. Lisandra de Araújo Dutra Cardoso Mat. 2063 para exercer a função de Fiscal, e a servidora Sra. Vania Cristina Queiroz de Souza como suplente para representarem a Secretaria Municipal da Mulher no acompanhamento e fiscalização do contrato n° 20180252.
- 6) Certificado Técnico, subscrito pelo Secretário de Administração, Sr. Cássio André de Oliveira, o Coordenador de Compras, Contratos e Convênios, Sr. Cristiano César de Souza, aludindo que *“verificamos que os índices empregados estão idem ao autorizado por meio da Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2023, correspondente à majoração dos preços no percentual de 9% ajuste salarial e reajuste de insumos e materiais, consoante IPCA acumulado do ano anterior (2021) de 10,06%, consoante prever o item 94 do edital;*
- 7) Carta 0101/2022-PMP-SEMMU da empresa CLAER SERVIÇOS GERAIS EIRELI, solicitando reajuste e repactuação emitida por sua representante Sra. Leonice Oliveira - Gerente de Contrato contendo as Planilhas analíticas de composição de custo atualizadas (IPCA 10,06%) e a cópia das Convenções Coletiva de Trabalho janeiro 2022/dezembro 2022, Registro MTE n°: PA 000277/2022 com registro em 12/05/2022, Convenções Coletiva



de Trabalho 2022/2023, Registro MTE nº: PA000194/2022 com registro em 12/04/2022 e Decreto nº. 666 de julho de 2022.

- 8) Para instrução do pedido da foram apresentados os seguintes documentos da empresa **CLAER SERVIÇOS GERAIS EIRELI, inscrita no CNPJ: 04.983.028/0001-47**, referente aos os requisitos de habilitação na forma da Lei nº 8.666/93 art. 29, I a V e art. 31, inciso II:

- **Habilitação Jurídica:** 4ª Alteração de Contrato Social de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada Eireli; CNH da Sra. Rosilene Fenili Nicolau; CNH do Sr. Guilherme Fenili Nicolau;
- **Regularidade Fiscal e Trabalhista:** Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa e Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo; Certidão Negativa (Barueri-SP); Certificado de Regularidade do FGTS-CRF; Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeito de Negativa;
- **Qualificação Econômica Financeira:** Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital; Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário nº 17 gerados pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED; Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do Exercício do ano de 2021; Apuração de Índices anuído pelo responsável pela Contabilidade; Certidão Estadual de Distribuições Cíveis;
- **Qualificação Técnica - Operacional:** Declaração de que não emprega menor nos termos do inciso XXXII do Artigo 7º da CF/88; Certificado de Licenciamento Integrado – JUCESP val. até 12/03/2023;

- 9) Declaração de Adequação Orçamentaria e Financeira, em compatibilidade com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes orçamentarias e indicação de dotação orçamentaria 2022, assinada pelo Secretária Adjunta da Mulher Sra. Geisiane L. de S. Soares.

- 10) Indicação do Objeto e do Recurso, indicando as rubricas que correrão as despesas oriundas da solicitação sendo elas:

CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL - 2401 - SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER		
CLASSIFICAÇÃO ECONOMICA: 3.3.90.39.00 / SUB-ELEMENTO: 33.90.39.79		
CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL	VALOR PREVISTO 2023	SALDO ORÇAMENTARIO
04.122.4069.2.228 - MANUT. DA SECRETARIA DA MULHER	R\$ 104.636,76	R\$ 1.425.580,92

- 11) Decreto nº 1839 de 29 de dezembro de 2021, designando a Equipe de Pregão da Prefeitura Municipal de Parauapebas, sendo eles, fl. 532:

- I- **Presidente**
a) Fabiana de Souza Nascimento
- II- **Suplentes da Presidente**
a) Midiane Alves Rufino Lima;
b) Jocylene Lemos Gomes;
- III- **Membros:**
a) Alexandra Vicente e Silva;
b) Débora de Assis Maciel;
- IV- **Suplente dos membros**
a) Clebson Pontes de Souza;



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



Página 4 de 11

- b) Thaís Nascimento Lopes;
- c) Angélica Cristina Rosa Garcia;
- d) Midiane Alves Rufino Lima;
- e) Jocylene Lemos Gomes.

12) Foi apresentada justificativa com amparo no art. 65 inciso II, "d" § 6º e 8º da Lei 8.666/93, e diante disso a Comissão de Licitação encaminha os presentes autos para análise acerca da elaboração do 8º Termo Aditivo de Repactuação e Reajuste ao Contrato nº 20180252, alterando o valor contratual total para R\$ 6.372.573,68 (seis milhões, trezentos e setenta e dois mil, quinhentos e setenta e três reais e sessenta e oito centavos) e a vigência final do contrato permanecendo inalterada;

13) Minuta do Oitavo Termo Aditivo ao contrato nº 20180252, com as cláusulas do objeto, prazo de vigência e ratificação;

4. ANÁLISE

O propósito da presente solicitação trata-se da análise da possibilidade de repactuação e reajuste do Contrato nº 20180252, firmado entre o Município de Parauapebas, por intermédio da Secretaria Municipal da Mulher, e a empresa **CLAER SERVIÇOS GERAIS EIRELI** na data de 19/04/2018.

A necessidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato necessariamente acarretará o aumento de valor do ajuste, para remunerar a empresa pela nova etapa de execução. A matéria tem fundamento legal no art. 65 da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual.

§6º. Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 8º. A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.



Em suma, observa-se que a mencionada Lei assegura a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato (art. 57, § 1º; 58, I, §§ 1º e 2º, e 65, II, d, e § 6º), a obrigatoriedade de previsão, no edital e no contrato, do critério de reajuste do custo contratual desde a data da apresentação da proposta até o período de adimplemento (art. 40, XI e art. 55, III), e a correção monetária, que incide entre a data final do período de adimplemento da obrigação e o efetivo pagamento (art. 40, XIV, "c").

Vencidas as considerações referentes às diversas formas de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, passa-se à análise da possibilidade da efetivação de reajuste e repactuação do contrato administrativo.

4.1 Repactuação e Reajuste dos Preços

A repactuação se caracteriza como uma espécie de reajuste nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra e tem por objetivo a recomposição dos preços contratuais, em função da variação dos custos (para mais ou para menos).

Sobre a repactuação, evidencia-se notável lição de Marçal Justen Filho:

A repactuação assemelha-se ao reajuste, no sentido de ser prevista para ocorrer a cada doze meses ou quando se promover a renovação contratual. Mas aproxima-se da revisão de preços quanto ao seu conteúdo: trata-se de uma discussão entre as partes relativamente às variações de custo efetivamente ocorridas. Não se promove a mera e automática aplicação de um indexador de preços, mas examina-se a real evolução de custos do particular.

De acordo com o previsto na Cláusula Décima Segunda - DA REPACTUAÇÃO DOS PREÇOS do termo Contratual (fl. 3.889) a empresa contratada fundamentou o pedido em duas Convenções Coletivas de Trabalho que abrangem as categorias constantes no contrato sendo elas: a Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2023 com Registro MTE nº: PA000194/2022 em 12/04/2021 vigente a partir de 01 de Janeiro de 2022 até 31 de Dezembro de 2023, sendo a data base da categoria 01 de Janeiro e Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2022 com Registro MTE nº: PA000277/2022 em 12/05/2023 vigente a partir de 01 de Janeiro de 2022 até 31 de Dezembro de 2022, sendo a data base da categoria 01 de Janeiro, que reajustaram o salário-base dos trabalhadores em (9%) aplicados aos pisos salariais vigentes até 31/12/2021 e fixaram o novo valor de R\$ 23,50 a título de Auxílio Alimentação com desconto de 10% do valor total do Cartão a título de ressarcimento pelo benefício concedido, gerando, portanto, impacto econômico-financeiro no contrato.

Outro instrumento apto a recompor o equilíbrio econômico-financeiro do contrato é o reajuste que se caracteriza pela prefixação, no instrumento contratual, de índice geral ou específico (ex.: IGP-M, IPCA, INCC, INPC, etc.) a incidir sobre o preço após determinado período, visando preservar os contratados dos efeitos do regime inflacionário.

Também foi abordado o reflexo financeiro decorrente do reajuste pelo índice IPCA de 10,06% referente ao exercício de 2021 conforme demonstrado, em consonância com a Cláusula Segunda do contrato "em caso de prorrogação do prazo de locação, devidamente justificada e autorizada, que resulte o contrato em período superior a 12 (doze) meses, poderá ser concedido reajustamento de preços,



com base na variação efetiva do período, aplicando-se o índice de IPCA, com data referente à da apresentação da proposta de preços”, fl. 3.885.

Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	01/2021
Data final	12/2021
Valor nominal	R\$ 0,01 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,10061050
Valor percentual correspondente	10,061050 %

Nessa linha, confira-se o teor do Acórdão n.º. 1563/2004, do Plenário do TCU:

Tanto o reajustamento de preços quanto a repactuação dos preços visam a recompor a corrosão do valor contratado pelos efeitos inflacionários. A diferença entre o reajustamento de preços até então utilizado e a repactuação reside no critério empregado para a sua consecução, pois na primeira opção vincula-se a um índice estabelecido contratualmente e na segunda, à demonstração analítica da variação dos componentes dos custos. (...) Assim, seria defensável a existência do gênero reajustamento de preços em sentido amplo, que se destina a recuperar os valores contratados da defasagem provocada pela inflação, do qual são espécies o reajustamento de preços em sentido estrito, que se vincula a um índice, e a repactuação de preços, que exige análise detalhada da variação dos custos.

Conforme evidenciado acima, o reajuste em sentido estrito consiste na alteração do valor inicialmente pactuado, através da aplicação de índices setoriais, a fim de compensar os efeitos das variações inflacionárias. Por outro lado, a repactuação traduz a majoração do preço através da demonstração analítica da variação dos componentes de custos.

Assim, o reajuste de preços, apesar de ser apenas a alteração nominal de valores, destinada a compensar os efeitos da inflação, também deriva do princípio da intangibilidade da equação econômico-financeira do contrato administrativo, da mesma forma que a recomposição.

O reajuste e a repactuação, basicamente, são formas de recomposição do em razão do desequilíbrio ordinário e contratual, ocasionado pelo processo inflacionário. O reajuste e a repactuação recompõem a perda inflacionária relativamente ao material e à mão de obra que integram o contrato. O desequilíbrio é ordinário e contratual porque é normal e previsível.

Verifica-se, desse modo, que a repactuação permite a existência de vários critérios de reajuste para “insumos” diferentes. No caso da “mão de obra”, terá como alicerce a data-base estabelecido no dissídio coletivo/convenção coletiva da categoria, enquanto que para os demais (insumos de natureza material) haverá a estipulação de índice corresponde à reposição pela perda inflacionaria estipulados no termo contratual.

Nota-se que a Instrução Normativa n.º. 05, de 26 de maio de 2017, admite a repactuação dos contratos, desde que observados o interregno mínimo de um ano. O art. 54, § 1º ao 4º, dispõe que:



Art. 54. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir.

§ 1º A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no caput, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito do contratado e não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, conforme estabelece o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

§ 2º (...).

§ 3º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantos quanto forem os Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho das categorias envolvidas na contratação.

§ 4º A repactuação para reajuste do contrato em razão de novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.

Diante do exposto, vê-se que a repactuação configura um direito do contratado, que deve ser precedido de sua solicitação, previsão no contrato, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, observado a exigência normativa da anualidade, que, por tratar-se de variação dos custos decorrente da mão de obra com vinculação às datas-bases destes instrumentos, da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, nos termos da nova redação conferida pela Instrução Normativa nº. 05/2017 ao § 4º do art. 54 e inciso II do art. 55:

Art. 55. O interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação será contado a partir:
I - da data limite para apresentação das propostas constante do ato convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou
II - da data do Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.

A Anualidade está assegurada, considerando que os valores do piso salarial e do Auxílio alimentação praticados são decorrentes da Convenção Coletiva do Trabalho SEAC, com vigência até 31 de dezembro de 2021, conforme Convenção Coletiva de Trabalho 2020/2021 nº Registro MTE: PA 000331/2021 e Registro MTE nº: PA000067/2021, fixados por meio de aditamento.

4.2 Quanto aos valores

A Lei nº 8.666/1993 prevê a possibilidade de os órgãos e entidades da Administração Pública reajustarem seus contratos. O art. 55, inc. III, da Lei nº 8.666/93, por sua vez, fixa a obrigação de a Administração Pública adotar para seus contratos administrativos critérios de reajuste que retratem a efetiva variação dos custos de produção que impactarem sobre estes ajustes, possibilitando ainda a adoção de índices específicos e setoriais.



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



Página 8 de 11

Compete, então, à Administração demonstrar objetivamente o nexo entre o *quantum* a ser acrescido e a nova etapa de execução, por meio de planilhas detalhadas da composição dos custos.

Nesses termos, o art. 57 da IN nº 5/2017-MPOG e o art. 40 da IN nº 2/2008-MPOG assim disciplinam, respectivamente:

Art. 57. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

Art. 40. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo acordo convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

A demonstração analítica da variação dos custos, por seu turno, é ônus da contratada e deve ser avaliada pela Administração, com o fito de verificar se as alterações de custo alegadas são justificadas. Poderá, inclusive, reconhecer a diminuição dos custos de alguns preços unitários ou mesmo do valor total do contrato.

Sobre o tema, impende colacionar entendimento firmado Parecer nº 938/2017-PRCON/PGDF:

A regularidade da repactuação condiciona-se à validade das planilhas analíticas de custos apresentadas, certificando-se de que, efetivamente, os acréscimos contratuais são pertinentes, condizentes com os preços de mercado e impactaram nos valores contratuais, bem assim que não haja itens que devam ter valores reduzidos ou que não estavam previstos na proposta original. Tal aferição é de responsabilidade da área técnica competente que, quanto aos custos decorrentes de materiais e equipamentos, deve também observar o disposto no art. 5º supratranscrito."

Deve o órgão consulente apreciar todas as variáveis que cercam a decisão sobre a pretensão de repactuação **avaliando o pleito feito pela contratada** de modo a munir o gestor público dos elementos informativos para avaliar o pleito e formar juízo de valor acerca do pedido.

Sobre este requisito, a Secretaria demandante através da área técnica afirma no Certificado Técnico anuído pelo servidor Sr. Cristiano Cesar de Souza - Coord. Compras, Contrato e Convênios Port. 0631/2022 que aferiu as planilhas de preços fornecidas pela Contratada e ratificou os índices apresentados nas planilhas de composição de custo para reajuste e repactuação solicitados pela empresa através do Solicitação de Reajuste e Repactuação, que foram ainda ratificados pela fiscal do contrato Sra. Lisandra de Araújo Dutra Cardoso, Mat. 2063 como também pelo Ordenador de Despesas Sr. Cassio André de Oliveira, ao solicitarem o processamento do pedido tendo como fato gerador do direito ao incremento do piso salarial das categorias que integram o contrato, ocorrido com o advento das Convenções Coletivas de Trabalho Registro MTE nº: PA000194/2022 e Registro MTE nº: PA000277/2022, e para o



reajuste, a sistemática fundamentou no Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA acumulado do exercício de 2021, resultando no percentual de 10,06%. Foi apresentado pela Secretaria o valor de reajuste e repactuação de R\$ 104.636,76, conforme demonstrado nos autos:

ITEM	QUANT. MENSAL	VALOR UNITÁRIO ATUAL	VALOR UNITÁRIO REAJUSTADO/REACTUADO	ACRÉSCIMO UNITÁRIO	VALOR TOTAL (12 MESES) REAJUSTE/REACTUAÇÃO
165537	6	R\$ 4.132,92	R\$ 4.621,58	R\$ 488,66	R\$ 35.183,52
165540	6	R\$ 4.286,06	R\$ 4.592,51	R\$ 306,45	R\$ 22.064,40
165541	6	R\$ 4.884,95	R\$ 5.136,45	R\$ 251,50	R\$ 18.108,00
165549	1	R\$ 4.150,49	R\$ 4.620,83	R\$ 470,34	R\$ 5.644,08
165561	2	R\$ 4.528,05	R\$ 4.848,24	R\$ 320,19	R\$ 7.684,56
165566	2	R\$ 5.860,88	R\$ 6.228,55	R\$ 367,67	R\$ 8.824,08
165570	1	R\$ 5.326,75	R\$ 5.920,76	R\$ 594,01	R\$ 7.128,12
					R\$ 104.636,76

Desta forma a área técnica solicitante tem total responsabilidade quanto à veracidade e lisura dos cálculos apresentados nos autos cabendo a esta Controladoria a apreciação quanto aos requisitos formais.

Atente-se que para o reajustamento do contrato o marco inicial para a contagem de 01 (um) ano de contrato para fins de reajuste: a data do orçamento estimativo da licitação ou a data limite para apresentação da proposta. Observa-se que para os contratos em tela, foram definidos o reajustamento dos valores, no caso de prorrogação contratual por período superior a 12 meses.

Cumpra-se asseverar que a Cláusula do Contrato que prevê os reajustes dos itens envolvendo folha de salários serão efetuados com base em Convenção, Acordo Coletivo ou Lei, o que dispensa a pesquisa de mercado, conforme dispõe o inciso I do §2º do art.30-A, da IN/MPOG nº 02/2008.

Registra-se, todavia, a necessidade de observância do Parágrafo único do art. 58 da IN 05/2017, segundo o qual "Os efeitos financeiros da repactuação deverão ocorrer exclusivamente para os itens que a motivaram e apenas em relação à diferença porventura existente".

Em tempo, ressaltamos que cabe a administração escolher e decidir sempre os melhores meios para satisfazer o interesse público, devendo escolher a melhor maneira para a prática de seus atos, dentro dos limites permitidos em Lei. Bem assim, entendemos que a administração por meio da área técnica juntamente com o ordenador de despesas e fiscal do contrato antes de ratificar os termos da contratação e solicitar a repactuação/reajuste contratual, buscou meios de se certificar que mesmo após análise dos valores atualizados está, ainda, diante da proposta mais vantajosa para a administração, bem como, os preços estão compatíveis com os valores de mercado ou com contratações similares.

4.3 Regularidade Fiscal e Trabalhista e Qualificação Econômica Financeira

Tratando-se da comprovação de regularidade da empresa **CLAER SERVIÇOS GERAIS EIRELI** foram acostadas certidões de regularidade com as receitas federal, estadual e municipal, e ainda trabalhista e com o FGTS, comprovando a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações da empresa a serem pactuadas com a Administração Pública. Como se sabe, tal condição de regularidade para contratar com ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, bem como no art. 29, inciso IV, Lei 8.666/93, e deve ser observada

Handwritten signature



não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer aditivo contratual que importe em renovação de vigência.

No que tange a avaliação quanto à situação econômica e financeira da empresa em atendimento aos requisitos de habilitação, verificamos que após perfazer os cálculos dos índices de liquidez, extraídos dos valores apresentados no balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício do ano de 2021, que a mesma está em boas condições financeiras como solicitado cumprindo as formalidades enumeradas nesta análise. Nota-se ainda a apresentação da Certidão Estadual de Distribuições Cíveis para processos de Falência e Concordata emitida pelo Tribunal de justiça do Estado de São Paulo.

Sobre o tema acima, importante destacar que a análise realizada por este Controle Interno é baseada nos numerários indicados pela empresa participante do certame, sendo de total responsabilidade desta e do profissional responsável pela Contabilidade da empresa a veracidade dos valores consignados no Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis.

4.4 Dotação Orçamentária

A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal (artigo 10, IX, da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, e artigo 38 e 55 da Lei 8.666/1993).

Em cumprimento a tal disposição, foi colacionado ao processo Indicação do Objeto e do Recurso, emitida pela responsável do setor de contabilidade da SEMMU e pela ordenadora de despesas da Secretaria Municipal da Mulher, informando às rubricas que o presente dispêndio será custeado e o saldo orçamentário disponível para o exercício de 2022.

Impende destacar que há nos autos a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, informando que o valor desta contratação possui adequação orçamentária e financeira de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

4.4 Objeto de Análise

Ressaltamos que cabe a administração escolher e decidir sempre os melhores meios para satisfazer o interesse público, devendo escolher a melhor maneira para a prática de seus atos, dentro dos limites permitidos em lei.

A análise neste parecer se restringiu a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo para a realização do aditivo contratual, bem como da apreciação da dotação orçamentária disponível com a indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio e a declaração com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual. Destaca-se que a análise foi restrita aos pontos informados pela Autoridade Competente, estando excluídos quaisquer aspectos jurídicos, técnicos e/ou discricionários.

Diante do exposto ressaltamos a necessidade se ater as seguintes recomendações:



- 1) Recomendamos que no momento da assinatura do Termo Aditivo sejam verificadas a autenticidade de todas as certidões acostadas aos autos para o pedido de aditivo, bem como sejam atualizadas as que por ventura estiverem vencidas quando da formalização do presente termo aditivo;
- 2) Recomendamos que os autos sejam encaminhados para a Procuradoria Geral do Município para manifestação quanto à possibilidade de alteração contratual de valor a título de reajuste e repactuação nos termos do art. 65 da Lei nº. 8.666/93, em cumprimento aos elementos legais, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização, em atendimento ao artigo 38, parágrafo único da Lei 8.666/93.
- 3) Ressaltamos que nas repactuações e nos reajustamentos subsequentes ao primeiro, caberá à Administração levar em conta o índice acumulado nos últimos 12 meses (contados do reajustamento anterior), o qual incidirá sobre o valor já atualizado do ajuste e não sobre o valor original do contrato.

5. CONCLUSÃO

Enfim é imperioso ressaltar que as informações acostadas aos autos e o acompanhamento/fiscalização da execução do contrato, assim como as razões apresentadas para a realização do aditivo, são de inteira responsabilidade e veracidade da Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal da Mulher, que tem competência técnica para tal, o Controle Interno, de acordo com a Lei Municipal nº. 4.293/2005 tem a função da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública Municipal.

Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tomam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria, sem a necessidade de retorno do feito.

No mais, entendemos que não havendo óbice legal quanto ao reajuste e repactuação do contrato administrativo em foco no valor apresentado, há possibilidade de continuidade do procedimento. Ressaltamos que cabe ao setor competente realizar as revisões adequadas ao processo, visando evitar eventuais equívocos.

Por oportuno propõe-se o retorno dos autos a Comissão de Licitações e Contratos, para conhecimento e prosseguimento dos feitos.

Parauapebas/PA, 19 de dezembro de 2022.


WÉLLIDA PATRÍCIA N. MACHADO

Decreto nº 763/2018

Agente de Controle Interno

JÚLIA BELTRÃO DIAS PRAXEDES

Decreto nº 767/2018

Controladora Geral do Município


Elinete Viana de Lima
Adjunta da Controladoria Geral
do Município
Dec. nº 554/2022